

**PARECER CONCLUSIVO DO CONTROLE INTERNO Nº 005/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO: 128/2022 – PMB****DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 013/2022 – PMB****ASSUNTO: Locação de Imóvel – Dispensa art. 24, X, Lei 8.666/93.**

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 1.245 de 26 de novembro de 2018, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a esta Controladoria para manifestação, o **Processo Administrativo nº 128/2022 – PMB**, referente contratação direta, tendo como objeto a contratação de pessoa física para **locação de Imóvel destinado ao funcionamento do Cursinho Municipal de Murinin**, localizado na **Rua do Patrimônio, nº 104 casa A, Distrito de Murinin - Benevides - Pará**, no valor de **R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) mensais**, com vigência iniciando em **01 de maio de 2022 até 31 de dezembro de 2022**.

3. Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o Inciso XXI do art. 37.

4. Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seu artigo 24, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o art. 24, da referida Lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

5. Analisou-se o Processo e a Minuta do Contrato dele decorrente, notou-se que as documentações necessárias foram juntadas, o preço ofertado é compatível com os praticados no mercado local, conforme parecer técnico do imóvel (anexo ao processo) expedido pelo Profissional Credenciado, verificou-se ainda, que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta.

6. Ante o exposto, a possibilidade de adoção da dispensa de licitação, para a contratação sob análise, encontra-se **justificada e fundamentada**, observando os seguintes requisitos: 1) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração; 2) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; 3) preço compatível com o valor de mercado; 4) avaliação prévia, não havendo óbices quanto a sua realização.

7. Por fim, declara que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em todas as suas fases, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, uma vez que é indispensável que a recomendação seja obedecida.

É o Parecer salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 20 de abril de 2022.

**MARIA DE NAZARÉ SILVA MENEZES**

Controladora Geral - Mat. 0113593

Dec. Mun. 017/2021